



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000313/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.693 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO PEDRO PASQUAL NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APÓS AÇÃO FISCAL.

É vedada a alteração das informações prestadas na declaração de ajuste anual, após o início da ação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIDE.

As decisões devem se ater à lide, resultante do lançamento recorrido e da decisão de primeira instância contestada, salvo matéria de ordem pública, a ser revista de ofício, ou por questões de legalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

Valeria Pestana Marques - Presidente.

Lúcia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 166, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a glosa de dedução como a seguir:

- com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00 cuja dedução fora restabelecida.

- de despesas médicas, no valor de R\$ 2.272,00, sendo restabelecido o valor de R\$200,00.

-de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, cuja dedução fora restabelecida.

- com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 25.680,00 ,cuja glosa fora mantida.

- Foi glosada, ainda, a compensação de IRRF, no valor de R\$ 0,04.

No relato da impugnação por ocasião da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

"a) apresentou declaração retificadora em 19 de dezembro de 2005 e, em agosto de 2006, todos os documentos comprobatórios das despesas informadas, com exceção da sentença homologatória da separação judicial;

b) de fato, não havia a separação judicial e, portanto, seu cônjuge senhora Teresa Marlene, deveria ser considerado como dependente e, bem assim, dedutíveis as despesas médicas a ela relativas que era portadora de mieloma múltiplo.

Ao final, requer o "re-processamento" da declaração com base na exposição e nos documentos fornecidos, o cancelamento da notificação de lançamento, bem como a restituição de R\$ 6.468,75."

N a decisão de 1ª instância foi mantido, ao final, em parte o lançamento como já indicado, além de se conceder a dedução com a contribuição ao FAPI, no valor de R\$ 1.800,00, apesar de não ter sido pleiteada em suas declarações, mas com os descontos observados em ambos os comprovantes de rendimentos acostados aos autos (f. 11 e 12) e verificado, ainda, estar dentro do limite de estabelecido no art. 82, § 1º, do RIR/1999,

A ciência de tal julgado se deu pessoalmente em 26/11/2008, fl. 145.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 19/12/2008, recurso voluntário de fls. 146/148, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando

reconhecer "o relatório de fls. 140 DRJ/CGE do acórdão nominado, item "B"(...) de fato, não havia separação judicial e, portanto, seu cônjuge, senhora Tereza Marlene, deveria ser considerado como dependente e, bem assim, dedutíveis as despesas médicas a ela relativas que era portadora de melona múltiplo"



..

Ainda, quanto a afirmativa de fls. 142, não procede quanto a declaração em separado de Tereza Marlene Pasqual, de que sistematicamente apresentava declaração de IRPF, visto inclusive sua total incapacidade física/mental, face a sua doença.

Na análise das "despesas médicas", despendidas por Tereza Marlene, parecendo essas exageradas foram as mesmas devidamente comprovadas pois efetivas, as quais poderão ainda terem outros elementos probatórios, vez que o pequeno patrimônio familiar foi consumido com o evento de sua doença.

Dessa forma, se atestado que as despesas apresentadas - com comprovantes lícitos, referiam-se as despesas médico/hospitalar de Tereza Marlene Pasqual e essa de fato dependente do requerente, é justo e de direito sejam as mesmas consideradas para fins das deduções ao quantitativo tributário.

Diante do exposto, pede e requer:

a) o reconhecimento da "dependência" da Sra. Tereza Marlene Pasqual como dependente para todos fins de direito, do ora requerente, seu esposo, João Pedro Pasqual Neto;

b) por consequência, requer, a inclusão da mesma no "campo" de dependentes e dessa forma atribuída a dedução de R\$ 1.272,00 pertinente;

c) nessa esteira, reconhecidas sejam as despesas médico/hospitalar da mesma, inclusive de plano de saúde, pelo diferencial de R\$ 20.121,44 que devida e fartamente foram provados pelos documentos que inclusos no processo;

...

e) requer, ao final, seja acolhido o presente recurso e procedida a "retificação" da declaração ano-calendário 2004, com as informações e documentos apensados, para que reconhecido o direito de restituição do requerente, referente ao valor de R\$ 5.654,60 que é resultante da equação final da declaração referida, sendo o mesmo, com as devidas correções monetárias, restituído ao requerente.

É o relatório .

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve em parte o lançamento por glosas de deduções indevidas, relativas ao ano-calendário de 2.004.




Cabe registrar que relativamente à DIRPF retificadora, de fls. 121/124, apresentada em 21/10/2006, após a morte de “ Tereza Marlene Pasqual”, ocorrida em 27/05/2005, foram acatadas na decisão de primeira instância as deduções já indicadas no relatório, o que resultou na exigência do imposto a pagar suplementar no valor de R\$ 228,59 (planilha à fl 145).

Observa-se que, na primeira instância, o recorrente conseguiu, inclusive a dedução do FAPI, não informada em sua DIRPF, mantendo-se a glosa a título de pensão alimentícia judicial declarada no valor de R\$ 25.680,00, além das despesas médicas no montante de R\$ 2.072,00, ainda restantes da notificação de lançamento e, portanto, cerne deste litígio.

Do recurso voluntário, verifica-se que o recorrente confirma a inexistência de separação judicial, alegando com esse fato de que a esposa deveria ser considerada sua dependente, contestando, ainda, a afirmação da decisão de primeira instância que negou a relação de dependência por observar nos sistemas informatizados da Receita Federal que a mesma apresentava declaração em separado (fl. 138), com a alegação de total incapacidade física/mental, face a doença de Tereza (falecida em 27/05/2.005).

Ocorre que, do documento de fl. 138, cuja imagem segue “copiada”, datado de 31/10/2008, constata-se a entrega sistemática de declaração em separado, não se confirmando, é claro, a entrega no exercício em questão; ainda, com exceção do exercício de 2.000, em que fora apresentada declaração de isento, as demais indicam tratar-se de declarações comuns.

De qualquer forma, cabe ressaltar também que, talvez pelo próprio hábito da apresentação em separado, mesmo o recorrente ao retificar a sua DIRPF em 21/10/2006 (após a morte de Tereza) não a incluiu como dependente no ano-calendário de 2.004.

CPF, CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)		RFB		USUARIO: PAULO CEZAR		31/10/2008 15:37			
NI-CPF	:	409.335.479-00	SUSPENSA						
NOME	:	TEREZA MARLENE PASQUAL							
OCUPACAO	:	000	NATUREZA: 91						
DT. ENTR.	EXER	DRF DE ARQUIVAMENTO	DOCUMENTO	TIPO	SITUACAO				
22/04/04	2004	CASCATEL	24.877.027	IRPF	PROCESSADA				
28/04/03	2003	CASCATEL	20.592.201	IRPF	PROCESSADA				
17/12/02	2002	CASCATEL	28.794.767	IRPF	PROCESSADA				
30/08/00	2000			ECT FORM ISENT	PROCESSADA				

Diante do exposto, não se atendendo as exigências legais, as glosas de deduções com despesas médicas, de pensão alimentícia notificadas e mantidas na decisão de primeira instância são procedentes.

Acrescente-se, ainda, que o pleito de inclusão de dependentes, após ação fiscal, para inclusive modificar o resultado do lançamento, caracteriza revisão de declaração o que é legalmente vedado, como a seguir transcrito:

“Como o artigo 832 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tem por matrizes legais o art. 21 do Decreto-lei n°s 1.967/82



e o art. 6º do Decreto-lei nº 1968/82, faculta à autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado o erro nela contido, desde que não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e se realize antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, resulta, então, na impossibilidade de se retificar a declaração após iniciado o procedimento de ofício.

RIR 99

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Conclusão.

interposto.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso


Lucia Reiko Sakae



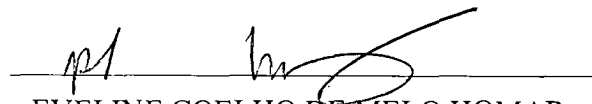
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13161.000313/2008-22

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.693.

Brasília/DF, 15 MAR 2011


EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional